



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 13.09.2022

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 06/09/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100051-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura da  
Cidade do Recife

**INTERESSADOS:**

CRISTIANO PIMENTEL

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

JANAINA CEZAR SOUZA DO CARMO

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

JOSE RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS  
LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1393 / 2022**

AUDITORIA ESPECIAL. CON-  
FORMIDADE.

1. Quando a equipe técnica  
concluir pela conformidade do  
objeto analisado, sendo  
desnecessária a notificação do  
interessado, cabe o julgamen-  
to pela regularidade da audito-  
ria especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo  
TCE-PE Nº 20100051-9, ACORDAM, à unanimidade, os  
Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de  
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do  
Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor do Relatório de Auditoria pro-  
duzido pela Gerência de Contas da Capital (GECC), que  
concluiu pela conformidade do objeto analisado;

**CONSIDERANDO** que a equipe concluiu pela conformi-  
dade do objeto analisado, conforme consta no Relatório de  
Auditoria (Doc. 49), sendo, inclusive, desnecessária a noti-  
ficação do interessado para apresentação de defesa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II,  
combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no  
artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual  
nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do  
Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular** o objeto do presente processo de audi-  
toria especial - Conformidade, referente à apuração da  
legalidade, economicidade e respeito aos princípios da  
Administração Pública, por parte do “Programa  
Emergencial de Antecipação do Pagamento do IPTU e da  
TRSD referentes ao exercício de 2021”, instituído pela  
Prefeitura do Recife. #covid-19, dando quitação ao Sr.  
José Ricardo Wanderley Dantas de Oliveira, nos termos  
do artigo 60 da Lei Estadual nº 12.600/2004..

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da  
Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA  
MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159975-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/09/2022**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA -  
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
GAMELEIRA**

**INTERESSADOS: DAYENNE PRISCILA ALMEIDA  
RIBEIRO DE LIMA; LEANDRO RIBEIRO GOMES DE  
LIMA; LUIZ ANTÔNIO NEVES MENDES DE LIMA**

**ADVOGADOS: Drs. LEONARDO OLIVEIRA SILVA -  
OAB/PE Nº 21.761; MADSON GOMES FRAZÃO -  
OAB/PE Nº 20.784; RAFAEL GOMES PIMENTEL -  
OAB/PE Nº 30.989**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS  
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**



### ACÓRDÃO T.C. Nº 1394 /2022

#### **ADMISSÃO DE PESSOAL. C O N T R A T A Ç Ã O T E M P O R Á R I A .**

A regra geral para ingresso em cargo público efetivo é o concurso público, constituindo-se em exceção a contratação temporária, que deverá estar motivada em aspectos relacionados à excepcionalidade, assim mesmo precedida de seleção pública simplificada

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159975-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o precedente (Acórdão n.º 530/2022) neste Tribunal pela dispensa da exigência de seleção simplificada durante o período em que grassar a pandemia do coronavírus;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias se deram em pleno período da pandemia covid-19;

CONSIDERANDO o estado de emergência financeira e administrativa em que se encontrava o município de Gameleira no primeiro ano de gestão;

CONSIDERANDO que na interpretação de normas sobre gestão pública serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do artigo 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), com redação dada pela Lei nº 13.655/2020;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal;

Em Julgar **LEGAIS** as **admissões (contratações temporárias) listadas nos Anexos I a XIII**, reproduzidos a seguir, concedendo-lhes, via de consequência, os respectivos registros.

#### **RECOMENDAÇÕES:**

1. Cumprir o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às despesas de pessoal;

2. Regularizar a situação do(s) profissional(is) que acumula(m) cargos indevidamente, contrariando o disposto na Constituição Federal;
3. Providenciar a realização de seleção pública simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados;
4. Realizar levantamento das profissionais necessários para compor as equipes da Estratégia da Saúde da Família e providenciar concurso público para provimento dos cargos;
5. Encaminhar a lista de documentos exigida pela Resolução TC nº 01/2015, nos prazos fixados;
6. Providenciar a alteração da Lei Municipal nº 962/2000, para que preveja dentre os requisitos necessários para a efetivação de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público, a realização de seleção pública, com fins a obedecer aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência.
7. Atentar para a necessidade de elaboração e publicação dos Atos Autorizativos do Chefe do Poder Executivo, conforme determinado na Lei Municipal nº 962/2000, que estabelece em seu artigo 4º, quando da contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público;

Recife, 12 de setembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

#### **PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154777-4**

#### **SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/09/2022**

#### **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – REPASSE A TERCEIROS**

#### **UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TRANSPORTES**

**INTERESSADOS: EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GOIS, LUIZ CARLOS GAUDÊNCIO DE QUEIROZ, NEMIAS GONÇALVES DE LIMA E PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA**

**ADVOGADOS: DRS. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.360, E DANNY WAYNE SIL-**



**VESTRE MONTEIRO – OAB/PE Nº 26.169**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1395 /2022**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSE A TERCEIROS. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA OU INCOMPLETUDE. RECURSOS PÚBLICOS. APLICAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DÉBITO. INCABÍVEL. IRREGULARIDADE GRAVE. MULTA. IRREGULAR.**

1. A ausência de apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos através de convênio enseja o julgamento pela irregularidade do processo.

2. Havendo comprovação da aplicação dos recursos públicos, não cabe a determinação de devolução desses valores em face de falhas na respectiva prestação de contas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154777-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria da Gerência de Auditoria da Saúde (GSAU);  
CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Custódia recebeu um repasse de R\$ 100.000,00, por força do Convênio nº 2.017/2012, para execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos das Ruas Projetada 1, Projetada 2 e Projetada 3, localizadas no Bairro Miguel Arraes de Alencar;

CONSIDERANDO a verificação de que os serviços objeto do Convênio nº 2.017/2012 foram executados parcialmente, como está registrado no Parecer Técnico nº

47A/2016, datado de 08/06/2016 e firmado pelo Engenheiro Civil Augusto C. da M. Pinteiro, sendo o percentual executado do objeto do Convênio até a data da visita (08/06/2016) de 68,14%;

CONSIDERANDO, ainda, que os valores efetivamente aplicados na obra correspondem ao total dos recursos financeiros repassados pela Secretaria de Transporte ao Município de Custódia;

CONSIDERANDO, todavia, que o Sr. Luiz Carlos Gaudêncio de Queiroz (Prefeito do Município de Custódia no período de 2013 a 2016) foi o signatário dos Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto Termos Aditivos do Convênio, e não cumpriu o dever legal de prestação de contas;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas ou fazê-la de forma incompleta é irregularidade de cunho grave, em afronta às cláusulas avençadas no Convênio nº 2.017/2012, bem como contrariando o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e o artigo 29, § 2º, da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a Cláusula Terceira do Convênio nº 2.017/2012 estabelecia que o prazo para apresentação da prestação de contas deveria ocorrer até o prazo final de sua vigência, ou seja, 25/11/2014 (considerando o Quarto Termo Aditivo);

CONSIDERANDO que a ausência de prestar contas, quando obrigado a fazê-lo, constitui indícios de ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que o Sr. Luiz Carlos Gaudêncio de Queiroz geriu o Convênio nº 2.017/2012 até o final de 2014 e caberia à sua gestão o acompanhamento das obras;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, no artigo 59, inciso III, alíneas “a” e “b”, e no artigo 62, incisos I, alínea “a”, e II, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial - PC Especial - Repasse a Terceiros, responsabilizando, quanto às contas de:

Luiz Carlos Gaudêncio de Queiroz

**APLICAR** ao Sr. Luiz Carlos Gaudêncio de Queiroz **multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso I, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste



Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

**AINDA,**

CONSIDERANDO que o Sr. Emmanuel Fernandes de Freitas Gois, Prefeito de Custódia no período de 2017 a 2020, omitiu-se do dever de instaurar processo de Tomada de Contas Especial para apurar a responsabilidade por eventual dano causado pelo seu antecessor na gestão do Convênio nº 2.017/2012, quando deveria ter adotado medidas administrativas e legais com o objetivo de apurar as irregularidades;

CONSIDERANDO que o Sr. Emmanuel Fernandes de Freitas Gois só procedeu à entrega da prestação de contas quando provocado pela SETRA e, mesmo assim, quase 2 (dois) anos após o início do seu mandato e de forma incompleta;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, no artigo 59, inciso II, e no artigo 61, §2º, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto do presente Processo de Tomada de Contas Especial - PC Especial - Repasse a Terceiros, responsabilizando, quanto às contas de:

Emmanuel Fernandes de Freitas Gois

**APLICAR** ao Sr. Emmanuel Fernandes de Freitas Gois **multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso I, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

**AINDA,**

CONSIDERANDO que a responsabilidade não deve recair sobre o Sr. Nemias Gonçalves de Lima, para fins de prestação de contas, em razão de ter sido responsável pelo Termo inicial do Convênio nº 2.017/2012, uma vez que a responsabilidade da Prestação de contas deveria ser do seu sucessor em razão de ter sido o signatário dos Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto Termos Aditivos do Convênio;

CONSIDERANDO, no entanto, que o Sr. Nemias Gonçalves de Lima, Prefeito de Custódia no período de

2009 a 2012, geriu o Convênio nº 2.017/2012 até o final de 2012 e caberia à sua gestão o acompanhamento das obras;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, no artigo 59, inciso II, e no artigo 61, §1º, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial - PC Especial - Repasse a Terceiros, responsabilizando, quanto às contas de:

Nemias Gonçalves de Lima

**Dar** quitação ao interessado, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

**E, AINDA,**

CONSIDERANDO que a responsabilidade não deve recair sobre o Município de Custódia, uma vez que a responsabilidade por omissões no cumprimento do dever de prestar contas é cobrada da entidade, na pessoa de quem a represente no momento, assim como a responsabilidade por eventuais irregularidades verificadas na aplicação dos recursos cabe à pessoa física que geriu e autorizou dispêndios, não devendo, portanto, o município ser punido pela atuação de seus antigos gestores;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, no artigo 59, inciso II, e no artigo 61, §1º, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial - PC Especial - Repasse a Terceiros, responsabilizando, quanto às contas da:

Prefeitura Municipal de Custódia

**Dar** quitação à interessada, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Recife, 12 de setembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta



**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154783-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/09/2022**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TRANSPORTES**  
**INTERESSADOS: ALTAIR BEZERRA DA SILVA JÚNIOR, JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO, JOSÉ BARTOLOMEU ALMEIDA MELO E PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES**  
**ADVOGADOS: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.360, DRA. DIANA PATRICIA LOPES CAMARA DO ESPÍRITO SANTO – OAB/PE Nº 24.863,**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1396 /2022**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSE A TERCEIROS. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA OU INCOMPLETUDE. IRREGULARIDADE GRAVE. MULTA. IRREGULAR.**

A ausência de apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos através de convênio enseja o julgamento pela irregularidade do processo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154783-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria da Gerência de Auditoria da Infraestrutura e do Meio Ambiente (GIMA);  
CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Palmares recebeu um repasse de R\$ 450.000,00, por força do Convênio n.º 2.002.10-0/10, para execução dos serviços de pavimentação asfáltica em CBUQ nas ruas 1º de maio, 13 de maio, Antônio Leão, Dr. Osmínio Costa, Principal Santo Onofre, Professor Miguel Jasseli e ruas São Francisco e Tenente Everaldo;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas impede a verificação do nexo de causalidade, o vínculo estrito entre os recursos repassados e as despesas ocorridas, tornando irregular a prestação de contas;  
CONSIDERANDO, todavia, que o Sr. João Bezerra Cavalcanti Filho (Prefeito do Município de Palmares no período de 2013 a 2016) foi o signatário dos Oitavo e Nono Termos Aditivos do Convênio, e não cumpriu o dever legal de prestação de contas;  
CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas ou fazê-la de forma incompleta é irregularidade de cunho grave, em afronta às cláusulas avençadas no Convênio n.º 2.002.10-0/10, bem como contrariando o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e o artigo 29, § 2º, da Constituição do Estado de Pernambuco;  
CONSIDERANDO que a Cláusula Sétima do Convênio n.º 2.002.10-0/10 estabelecia que a apresentação da prestação de contas deveria ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do término de sua vigência, ou seja, 03/05/2014 (considerando o Nono Termo Aditivo);  
CONSIDERANDO que a ausência de prestar contas, quando obrigado a fazê-lo, constitui indícios de ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso VI, da Lei n.º 8.429/1992;  
CONSIDERANDO que o Sr. João Bezerra Cavalcanti Filho geriu o Convênio n.º 2.002.10-0/10 até meados de 2014 e caberia à sua gestão o acompanhamento das obras;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, no artigo 59, inciso III, alíneas “a” e “b”, e no artigo 62, incisos I, alínea “a”, e II, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),  
Em julgar **IRREGULAR** o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial - PC Especial - Repasse a Terceiros, responsabilizando, quanto às contas de: João Bezerra Cavalcanti Filho  
**IMPUTAR** ao Sr. João Bezerra Cavalcanti Filho **débito** no valor de R\$ 450.000,00, que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento



ser enviada a este Tribunal para baixa do débito, e, não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, para as providências cabíveis.

**APLICAR** ao Sr. João Bezerra Cavalcanti Filho **multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no artigo 73 da Lei Estadual n.º 12.600/04, inciso II, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

**E, AINDA,**

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo débito não deve recair sobre o Sr. Altair Bezerra da Silva Júnior, para fins de ressarcimento ao erário, em razão da omissão em prestar contas do Convênio n.º 2.002.10-0/10, uma vez que não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos; CONSIDERANDO que o Sr. Altair Bezerra da Silva Júnior, Prefeito de Palmares no período de 2017 a 2020, omitiu-se do dever de instaurar processo de Tomada de Contas Especial para apurar a responsabilidade por eventual dano causado pelo seu antecessor na gestão do Convênio n.º 2.002.10-0/10, quando deveria ter adotado medidas administrativas e legais com o objetivo de apurar as irregularidades;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, no artigo 59, inciso II, e no artigo 61, §2º, ambos da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial - PC Especial - Repasse a Terceiros, responsabilizando, quanto às contas de:

Altair Bezerra da Silva Júnior

**APLICAR** ao Sr. Altair Bezerra da Silva Júnior **multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no artigo 73 da Lei Estadual n.º 12.600/04, inciso I, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito

**E, AINDA,**

CONSIDERANDO que a responsabilidade não deve recair sobre o Sr. José Bartolomeu Almeida Melo, para fins de prestação de contas, em razão de ter sido responsável pelo Termo inicial do Convênio n.º 2.002.10-0/10, uma vez que a responsabilidade da Prestação de contas deveria

ser do seu sucessor em razão de ter sido o signatário dos Oitavo e Nono Termos Aditivos do Convênio;

CONSIDERANDO, no entanto, que o Sr. José Bartolomeu Almeida Melo, Prefeito de Palmares no período de 2009 a 2012, geriu o Convênio n.º 2.002.10-0/10 até o final de 2012 e caberia à sua gestão o acompanhamento das obras;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, no artigo 59, inciso II, e no artigo 61, §1º, ambos da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial - PC Especial - Repasse a Terceiros, responsabilizando, quanto às contas de:

José Bartolomeu Almeida Melo

**Dar** quitação ao interessado, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual n.º 12.600/2004 e alterações.

**E, AINDA,**

CONSIDERANDO que a responsabilidade não deve recair sobre o Município de Palmares, uma vez a responsabilidade por omissões no cumprimento do dever de prestar contas é cobrada da entidade, na pessoa de quem a represente no momento, assim como a responsabilidade por eventuais irregularidades verificadas na aplicação dos recursos cabe à pessoa física que geriu e autorizou dispêndios, não devendo, portanto, o município ser punido pela atuação de seus antigos gestores;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, no artigo 59, inciso II, e no artigo 61, §1º, ambos da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial - PC Especial - Repasse a Terceiros, responsabilizando, quanto às contas da:

Prefeitura Municipal de Palmares

**Dar** quitação à interessada, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual n.º 12.600/2004 e alterações.

Recife, 13 de setembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator



Conselheiro Valdecir Pascoal  
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –  
Procuradora-  
Geral Adjunta

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 06/09/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100423-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal  
de São José do Egito

**INTERESSADOS:**

EVANDRO PERAZZO VALADARES

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS  
LORETO

### PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. LIM-  
ITES. PRINCÍPIO DA RAZOA-  
BILIDADE. PRINCÍPIO DA  
PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE, ao apreciar as  
contas anualmente prestadas  
pelos prefeitos e pelo gover-  
nador sob sua jurisdição (as  
denominadas “contas de gov-  
erno”), opina, mediante pare-  
cer prévio (art. 71, I, c/c art. 75  
da Constituição Federal e arts.  
30, I, e 86, §1º, III, da  
Constituição Estadual), para  
que a Casa Legislativa respec-  
tiva aprove ou reprove tais  
contas, levando em considera-  
ção, para tanto, o planeja-  
mento governamental, a  
gestão fiscal, as políticas públi-  
cas executadas nas principais

áreas de atuação governa-  
mental - saúde e educação -,  
além da situação previden-  
ciária do órgão, da regulari-  
dade dos repasses obriga-  
tórios (mormente os  
duodécimos), transparência  
pública e obediência aos lim-  
ites constitucionais e legais,  
quando da execução do orça-  
mento.

2. Pontual desconformidade  
em aspectos analisados, a  
depende da gravidade atribuí-  
da, pode ser relevada no con-  
texto existente, para fins de  
recomendação de aprovação  
das contas, com ressalvas, à  
luz dos princípios da propor-  
cionalidade e da razoabili-  
dade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do  
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão  
Ordinária realizada em 06/09/2022,

**CONSIDERANDO** que a Despesa Total com Pessoal -  
DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido  
no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal  
(54,89 % em relação à RCL);

**CONSIDERANDO** que restou suspenso o prazo para  
recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites  
impostos legalmente devido à decretação do estado de  
calamidade pública em âmbito federal e estadual;

**CONSIDERANDO** que os demais limites constitucionais e  
legais restantes apreciados por esta Corte de Contas para  
a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de  
governo municipal foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** que as falhas remanescentes, após a  
análise da defesa, no contexto em análise, não revelam  
gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser  
encaminhadas ao campo das determinações para adoção  
de medidas para que não voltem a se repetir em exercí-  
cios futuros;

**CONSIDERANDO** que cabe a aplicação, no caso concre-  
to, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,  
bem como dos postulados da segurança jurídica e da uni-  
formidade dos julgados.



### **Evandro Perazzo Valadares:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de São José do Egito a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Evandro Perazzo Valadares, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São José do Egito, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Assegurar a consistência das informações sobre a receita municipal prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual;
2. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Elaborar um cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
4. Abster-se de enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
5. Aprimorar as demonstrações contábeis de forma a oferecerem a clareza e a consistência necessárias, seguindo a Portaria Conjunta STN/SOF nº 06/2018;
6. Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit/Déficit Financeiro;
7. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro das provisões matemáticas previdenciárias de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho

Federal de Contabilidade (CFC), neste caso aplicando a NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas;

8. Efetivar o acompanhamento dos recolhimentos das contribuições e a situação da municipalidade junto aos regimes de previdência, de forma a garantir ao município que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas fiscais;

9. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

10. Atentar para o que prescrevem os Acórdãos T.C. nºs 355/18, 0936/18 e 42/2020, quando da realização dos cálculos dos limites de despesas total com pessoal do município.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São José do Egito, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
2. Atentar para a descrição das fontes de recursos utilizadas para abertura de créditos adicionais;
3. Aprimorar a base das informações necessárias ao cumprimento do conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, com vistas a melhorar a transparência da gestão;
4. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, após o fim do período de Estado de Calamidade Pública decretado pelos Governos Federal e Estadual.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



### 14.09.2022

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 08/09/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100148-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Petrolândia

**INTERESSADOS:**

JANIELMA MARIA FERREIRA RODRIGUES SOUZA  
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

#### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LOA. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. ÚNICA IRREGULARIDADE.

1. A Lei Orçamentária Anual não deve conter dispositivos inapropriados quanto à abertura de créditos adicionais, a fim de não descaracterizar o papel do Poder Legislativo no que tange à concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento.

2. O Administrador Público deve obediência ao limite para Despesa Total com Pessoal estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, em caso de descumprimento, deve proceder à recondução ao limite legal.

3. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando a extrapolação do limite de gastos com pessoal for a única irregularidade grave (precedentes deste Tribunal: processos TCE-PE nº 16100047-2 e TCE-PE nº 1302449-8).

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/09/2022,

**CONSIDERANDO** o Relatório Técnico de Auditoria e a peça de Defesa;

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** que a análise do presente processo não se confunde com a das contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

**CONSIDERANDO** a LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

**CONSIDERANDO** a LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas;

**CONSIDERANDO** a existência de Programação Financeira deficiente;

**CONSIDERANDO** a existência Cronograma de Execução Mensal de Desembolso deficiente;

**CONSIDERANDO** a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;



**CONSIDERANDO** a existência de ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

**CONSIDERANDO** a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses;

**CONSIDERANDO** a Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;

**CONSIDERANDO** a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

**CONSIDERANDO** a reincidência na extrapolação do limite de despesa total com pessoal;

**CONSIDERANDO** que a extrapolação da DTP foi a única irregularidade de natureza grave constatada na análise em lume;

**CONSIDERANDO** os precedentes de jurisprudência desta Corte que se inclinam para a possibilidade de emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando a extrapolação do limite de gastos com pessoal for a única irregularidade grave (precedentes deste Tribunal: processos TCE-PE nºs 16100047-2 , 1302449-8 e 15100096-7RO001,

**CONSIDERANDO** a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

**CONSIDERANDO** os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

### **Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Petrolândia a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Petrolândia, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para que, na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), seja levado em conta o desempenho da arrecadação da Receita dos exercícios anteriores a fim de evitar que a execução das despesas seja realizada com base em uma receita superestimada, a qual não garantiria suporte financeiro das obrigações firmadas, causando, assim, o endividamento e prejuízos para a saúde fiscal do município.

2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

3. Assegurar que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

4. Observar o cumprimento das regras financeiras e fiscais para que o controle contábil por fonte/aplicação de recursos não registre saldos negativos em contas do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, bem como efetuar o registro com a respectiva nota explicativa dos saldos negativos que possam vir a existir.

5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

6. Instituir a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto.

7. Controlar, de forma mais adequada, as contas públicas, buscando o equilíbrio entre os elementos do Ativo e do Passivo, em face de um endividamento crescente do Município na atual gestão (2016-2019), a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, tanto imediatamente quanto em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo.

8. Evitar esforços no sentido de reverter a baixa aplicação na MDE, através da implementação de ações



vinculadas à política educacional das redes municipais de ensino com melhor desempenho, capazes de proporcionar uma educação pública de qualidade, visando proporcionar a melhora no alcance de metas e indicadores, intentando eliminar o desnível existente quanto ao alcance dessas metas pelas escolas do município.

9. Adotar as medidas que se fazem necessárias e urgentes no tocante à redução da Despesa Total de Pessoal, em virtude dos percentuais excessivos registrados nos últimos exercícios, com extrapolação do limite permitido. A exigida reestruturação da estrutura administrativa com vistas à recondução do gasto ao nível estabelecido pela legislação em vigor deve obedecer aos critérios estabelecidos pela legislação correlata, iniciando-se pela área de Cargos Comissionados e, em seguida, pelas Contratações Temporárias.

10. Evitar a realização de despesas em volume maior do que as receitas arrecadadas, o que propiciou a ocorrência de um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 287.882,57.

11. Aplicar o mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, conforme determina o *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Faça juntada de cópias desta deliberação ao processo TCE-PE nº 21100988-0 (Processo de Gestão Fiscal, exercício de 2019).

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão; Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES; Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

## 15.09.2022

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/09/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100814-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Paratama

**INTERESSADOS:**

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO (OAB 442216-SP)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 1397 / 2022

MEDIDA CAUTELAR; INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO; INDEFERIMENTO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a medida cautelar deve ser indeferida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100814-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o previsto no artigo 71 c/c o 75 da CF/88; no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e na Resolução TC nº 155/2021;

**CONSIDERANDO** o julgamento de impugnação efetuado pelo Pregoeiro (Doc. 07), conferindo a correta interpretação aos itens questionados, bem como atualizando a redação do item 7.7.5;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU (a exemplo do ACÓRDÃO 2470/2018 - PLENÁRIO) no sentido de que nos certames cujo objeto



compreenda sistema informatizado de gestão de frota, a exigência de apresentação de rede credenciada de postos de combustível deverá ser efetuada no momento da contratação e não na ocasião da apresentação de proposta ou na fase de habilitação, sob pena de restrição à competitividade,

**CONSIDERANDO** a ausência de caracterização dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, quais sejam, os indícios da plausibilidade jurídica e do *periculum in mora*;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 13/09/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100738-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais dos Barreiros

**INTERESSADOS:**

AMARO SIDNEY DO NASCIMENTO ARAUJO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1398 / 2022**

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES MÓDULO PESSOAL. REMESSAS ENVIADAS INTEMPESTIVAMENTE. ISONOMIA DOS

JULGADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Quando o gestor regulariza as informações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, ainda que intempestivamente, a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido por não homologar o auto de infração, sendo afastada a aplicação de multa;  
2. Em respeito à isonomia dos julgados do TCE-PE, e à luz do estabelecido no art. 926 do Código de Processo Civil (c/c art. 15), o Tribunal deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100738-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do auto de infração;

**CONSIDERANDO** que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 48 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, no artigo 2ª-A da Resolução TC n.º 17/2013, e nos termos da Resolução TC n.º 26/2016 deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** o envio intempestivo de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, exigidos na Resolução TC n.º 26/2016;

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência desta Corte de Contas tem decidido que, em casos análogos, tendo o gestor regularizado a situação que deu origem à lavratura do auto de infração, ainda que intempestivamente, o referido auto não tem sido homologado, sendo afastada a aplicação de multa (Processos TCE-PE N.º 21100617-8, TCE-PE N.º 21100591-5, e TCE-PE N.º 21100586-1);

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48, da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



### **NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais dos Barreiros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atender no prazo estabelecido às solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 13/09/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100289-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Itaquianga

**INTERESSADOS:**

GEOVANI DE OLIVEIRA MELO FILHO

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1399 / 2022**

CONSISTÊNCIA E CONVERGÊNCIA CONTÁBIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NORMAS APLICÁVEIS. SETOR

PÚBLICO. GESTÃO FISCAL. ICCPE. CLASSIFICAÇÃO. INSUFICIENTE. REINCIDÊNCIA. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. O Índice de Convergência e Consistência dos Municípios de Pernambuco (ICCPE) foi criado pelo TCE-PE com o objetivo de avaliar se os demonstrativos contábeis consolidados na prestação de contas foram apresentados em conformidade com o grau de convergência e consistência contábil exigidos nas normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

2. A classificação "Insuficiente" em tal índice enseja o julgamento pela irregularidade na gestão fiscal quanto ao aspecto analisado.

3. A reincidência na classificação no nível de convergência e consistência contábil "insuficiente" reclama o julgamento pela irregularidade na gestão fiscal quanto a tal aspecto, com aplicação da multa prevista no art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE-PE ao responsável.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100289-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que os demonstrativos contábeis, apresentados na prestação de contas de governo do exercício 2020 da Prefeitura Municipal de Itaquianga não foram elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e demais normativos, além de apresentarem inconsistências gravíssimas, contrariando o artigo 85 da Lei 4.320/64, a



Resolução TC 047/2018, e o *caput* do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que a ausência de conformidade dos registros exigidos para elaboração dos Demonstrativos Contábeis prejudica a confiabilidade dos fatos contábeis evidenciados nas demonstrações apresentadas na prestação de contas de governo;

**CONSIDERANDO** que os demonstrativos contábeis apresentados na prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Itaquitinga do exercício de 2020 não foram elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e demais normativos, além de apresentarem inconsistências diversas;

**CONSIDERANDO** que a pontuação obtida pela Prefeitura de Itaquitinga no ICCPE foi de 246 pontos (de um máximo de 375), correspondente ao nível “**INSUFICIENTE**” de Convergência e Consistência Contábeis;

**CONSIDERANDO** que, assim sendo, a Prefeitura de Itaquitinga comprometeu a transparência da gestão, que se traduz por meio da devida publicização, inclusive de sua prestação de contas de governo;

**CONSIDERANDO** que restou configurada a reincidência na irregularidade analisada nos presentes autos, como se verifica no Acórdão T.C. nº 681/2021, prolatado pela 1ª Câmara nos autos do Processo TCE-PE nº 20100627-3;

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Geovani De Oliveira Melo Filho

quanto à Consistência e Convergência Contábeis verificadas no processo de prestação de contas de governo da Prefeitura de Itaquitinga relativas ao exercício de 2020, uma vez que os demonstrativos contábeis apresentados naquele feito não foram elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e demais normativos, além de apresentarem inconsistências gravíssimas, contrariando o artigo 85 da Lei 4.320/64, a Resolução TC 047/2018, e o *caput* do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Geovani De Oliveira Melo Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento

Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/09/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100757-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Igaracy

**INTERESSADOS:**

JOSÉ TORRES LOPES FILHO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1400 / 2022**

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA. SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. DEFESA NÃO APRESENTADA. HOMOLOGAÇÃO.

1. O não envio de dados do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES implica descumprimento à exigência contida na Resolução TC nº 26/2016, possibilitando a aplicação de multa, nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100757-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do auto de infração;

**CONSIDERANDO** que o extrato do Sistema Tome Conta (Docs. 07 e 08) confirma a permanência da inadimplência do gestor relativamente ao sistema SAGRES – Módulo de Pessoal, relativo ao período compreendido entre janeiro de 2016 a abril de 2020;

**CONSIDERANDO** que o não envio de remessas do Sistema SAGRES – Módulo de Pessoal, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE;

**CONSIDERANDO** que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas,

**HOMOLOGAR** o Auto de Infração

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) José Torres Lopes Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Igaracy, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

a. Que no prazo de 60 dias sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;

b. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 13/09/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100479-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Feira Nova

**INTERESSADOS:**

DANILSON CÂNDIDO GONZAGA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**PARECER PRÉVIO**

SUPERESTIMATIVA DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA-REINCIDÊNCIA. LIMITES LEGAIS. CUMPRIMENTO. ÚNICA IRREGULARIDADE GRAVE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. A previsão da receita total em valores superestimados não correspondeu à real capacidade de arrecadação do Município.

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e



global, e a única irregularidade de maior gravidade for a ausência de recolhimento de percentual ínfimo das contribuições patronais devidas ao RPPS, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/09/2022,

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 33,43% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a aplicação de 65,48% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 22;

CONSIDERANDO a aplicação de 15,63% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º, e a Carta Magna, artigo 6º;

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020, atingiu, respectivamente, 52,72%, 49,26% e 53,42% da Receita Corrente Líquida, em conformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal, bem assim a Constituição Federal, artigos 37 e 169;

CONSIDERANDO que a dívida consolidada líquida – DCL ao final do exercício de 2020 perfaz 26,28% da Receita Corrente Líquida, observando o limite preconizado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o recolhimento das contribuições previdenciárias de 2020 devidas Regime Geral de Previdência Social - RGPS, indo ao encontro da Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20 e 22, inciso I, e artigo 30, bem como da Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, que remanescem falhas no processamento orçamentário, na Contabilidade Pública e distorções na LOA;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos específicos dos autos, os postulados da proporcionalidade e da

razoabilidade, inclusive também preconizados na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, notadamente nos artigos 20 e 22;

### Danilson Cândido Gonzaga:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Feira Nova a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Danilson Cândido Gonzaga, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Feira Nova, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), para o desempenho da arrecadação da Receita dos exercícios anteriores a fim de evitar que a execução das despesas seja realizada com base em uma receita superestimada, a qual não garantirá o devido suporte financeiro das obrigações firmadas, levando ao endividamento do Município;
2. Estabelecer na Lei Orçamentária Anual limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, de modo a preservar a importância da LOA como instrumento de planejamento e assegurar que o Legislativo não seja excluído do processo de aprovação do orçamento;
3. Assegurar que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



### 16.09.2022

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058032-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/09/2022**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ - CONCURSO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**OROBÓ**  
**INTERESSADOS: CLÉBER JOSÉ DE AGUIAR DA**  
**SILVA E MICHELLE DA SILVA TEIXEIRA ARRUDA**  
**ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCE-**  
**LOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS**  
**FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 1401 /2022

#### **HERMENÊUTICA JURÍDICA.** **INTERPRETAÇÃO DE NOR-** **MAS. NORMAS SOBRE** **GESTÃO PÚBLICA. LINDB.**

Na interpretação de normas sobre gestão pública, deverão ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058032-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que todas as admissões derivaram de concurso público deflagrado pelo Edital nº 001/2019, de 30 de setembro de 2019, com resultado homologado através do Decreto nº 05, de 14 de fevereiro de 2020, em conformidade com o que esta Corte de Contas tem reiteradamente recomendado na oportunidade da apreciação da legalidade de processos de contratação temporária de funcionários públicos pelas Prefeituras Municipais do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a jurisprudência exarada por esta Corte de Contas na resolução de questões análogas às discutidas no presente processo (Processo TCE-PE nº 2154849-3, Acórdão T.C. nº 363/2022);  
CONSIDERANDO que as admissões se deram entre os meses de abril e dezembro de 2020, em pleno período da pandemia de Covid-19, além do que todas elas se deram para cargos efetivos de conteúdo funcional intrinsecamente ligado à prestação de serviços públicos de saúde;  
CONSIDERANDO que na interpretação de normas sobre gestão pública serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), com redação dada pela Lei nº 13.655/2020;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04-Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE);  
Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I, II, III e IV, reproduzidos a seguir, concedendo-se-lhes registro.

Recife, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213111-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/09/2022**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVI-**  
**MENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PER-**  
**NAMBUCO**  
**INTERESSADAS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADO-**  
**RIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE**  
**PERNAMBUCO – FUNAPE E NEUSA MARIA SABINO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**



### ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 1402 /2022

**RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DATA DE VIGÊNCIA. PROVA NOVA. SITUAÇÃO JURÍDICA SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIDO.**

Quando o Recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir a irregularidade apontada, não devem ser alterados os termos da deliberação guerreada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213111-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1615/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2155342-7) **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO os argumentos e documentação integrantes da peça de irrisignação; CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00628/2022, dos quais o Relator faz suas razões de votar; CONSIDERANDO que a fundação previdenciária recorrente não apresentou alegações capazes de modificar a Decisão Monocrática de nº 1615/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas em 04/04/2022, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIDIMENTO**, mantendo incólumes os termos do *decisum* combatido (Decisão Monocrática de nº 1615/2022, prolatada em sede do Processo de Pensão por Morte TCE-PE nº 2155342-7).

Recife, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Carlos Porto - Relator  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

### 17.09.2022

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215738-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/09/2022**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM**  
**INTERESSADO: JOSÉ ADAUTO DA SILVA**  
**ADVOGADO: Dr. MATEUS DE BARROS CORREIA – OAB/PE Nº 44.176**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 1403 /2022

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.**

Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que



têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se verifica no caso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215738-4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 951/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1855016-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 554/2022 (doc. 03), que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO, assim, que o embargante não comprovou a existência de omissão no Acórdão embargado, Em **CONHECER** os Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 16 de setembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/09/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100024-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Triunfo

**INTERESSADOS:**

ALMIR FERREIRA DOS SANTOS

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

DENIS CARLOS GOMES

JUSSARA SAMARA ALVES DA SILVA (OAB 46634-PE)

ELIZEU ANTONIO DOS SANTOS

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

PAULA VIRGINIA DA ROCHA MOREIRA (OAB 47295-PE)

HIDRO-ELETRO

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

IVAN SOUSA SERRA JUNIOR

JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

PAULA VIRGINIA DA ROCHA MOREIRA (OAB 47295-PE)

JOELDES MORENO DE MEDEIROS

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

MARIA CLAUDIA LIMA BARROS

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

PAULA VIRGINIA DA ROCHA MOREIRA (OAB 47295-PE)

MARIA JOSE LEANDRO PAIVA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

MYRTES FABIANA PEREIRA BEZERRA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

PAULA VIRGINIA DA ROCHA MOREIRA (OAB 47295-PE)

REMOLO ANSELMO DE MELO SOUZA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

SILVIO ROMERO BEZERRA LIMA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

PAULA VIRGINIA DA ROCHA MOREIRA (OAB 47295-PE)

SIMPLICIO LUIZ DE SA MARANHÃO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 1405 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE. REGULAR COM RESSALVAS.



1. Deve ser considerado o tempo de deslocamento de Afogados da Ingazeira a Triunfo, cerca de 62,3 km, este deslocamento em cerca de duas horas, uma viagem de ida e uma de volta;
2. Devem ser considerados os gastos inerentes aos equipamentos de proteção individual e ferramentas evidentes que são assumidos pela empresa, isto sem falar no transporte urbano que é uma obrigação legal;
3. É necessário um engenheiro elétrico responsável pelos serviços de engenharia.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100024-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 15/09/2022

### PROCESSO TCE-PE Nº 19100543-5ED001

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Cabrobó

#### **INTERESSADOS:**

MARCILIO RODRIGUES CAVALCANTI

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 1406 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Espécie recursal que se presta a aclarar vícios relacionados à omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não sendo cabível para rediscutir o mérito dos julgados.

2. De qualquer forma, arguido algum dos vícios previstos no artigo 81, da LOTCE, deve o julgador conhecer do recurso, sob a ótica do Princípio da Acesso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100543-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** as razões postas na exordial;

**CONSIDERANDO** que, embora sem apontar de forma clara onde estaria o vício no julgado, houve arguição genérica de omissão na decisão recorrida, situação que, de acordo com o Princípio da Acesso, nos leva à necessidade de apreciar o mérito do requerimento;



CONSIDERANDO que os recorrentes não lograram êxito em sua tentativa de demonstrar vício de omissão no Acórdão recorrido, tampouco procedência quanto ao mérito da decisão;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2216754-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2022**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS**  
**INTERESSADOS: MÁRIO DA MOTA LIMEIRA FILHO E JOÃO LÁSARO DA SILVA NETO (RECORRENTES)**  
**ADVOGADO: DR. WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI – OAB/PE Nº 45.565**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1411 /2022**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.**

Os embargos de declaração devem ser providos em parte quando restar configurada omissão.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2216754-7, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1160/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1853838-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda

Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os embargos de declaração devem ser conhecidos, atendidos os requisitos de interposição;

CONSIDERANDO a existência de omissões e contradição na deliberação embargada;

CONSIDERANDO que a supressão das omissões implica o afastamento do débito imputado, bem como o considerando a ele referente;

CONSIDERANDO que a supressão da contradição relativa ao reconhecimento do achado pela defesa referente ao segundo considerando não tem o condão de modificar a deliberação;

CONSIDERANDO a desnecessidade de correção do erro material na medida em que o considerando correspondente deve ser afastado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** os embargos de declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para afastar o débito imputado, bem como o considerando a ele referente, mantendo-se os demais termos da deliberação, inclusive a irregularidade das contas objeto da auditoria especial e a aplicação das multas.

Recife, 16 de setembro de 2022.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/09/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100028-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Macaparana

**INTERESSADOS:**

BETANIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS CAVALCANTI

DANIELA ADILIA FONSECA SOARES BRAGA



TECLIFE - EQUIPAMENTOS E PRODUTOS HOSPITA-  
LARES

PEDRO JOSE CAVALCANTI VILA NOVA (OAB 39010-  
PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU  
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 1414 / 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO. TRIBUNAL DE CONTAS. AUTONOMIA FUNCIONAL. GESTOR PÚBLICO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CULPA STRICTO SENSU. LOCUPLETAMENTO. DOLO. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. RESPONSABILIZAÇÃO DE PARTICULAR. DÉBITO. MULTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA. P R E S S U P O S T O S . PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

1. Embora muitas vezes existam atuações superpostas entre o Tribunal de Contas e o Ministério Público, são eles órgãos constitucionais funcionalmente autônomos, um e outro, com competências independentes sobre o patrimônio público. 1.1. As atribuições dos Tribunais de Contas são amplas, conjugando atos de julgamento, apreciação e fiscalização (art. 71 da Constituição Federal), as quais são exercidas, em regra, em auxílio ao Poder política-

mente responsável pela função fiscalizadora da administração pública (Poder Legislativo), o que não o faz, entretanto, um órgão subordinado ao Poder que auxilia, porquanto “emprestar auxílio ao Poder Legislativo” não significa estar hierarquizado ou subordinado a ele, ao contrário, sua ação, bem como sua estrutura, independe de quaisquer dos Poderes de Estado, inclusive o Ministério Público – muito embora não seja este propriamente um poder constituído, mas um órgão constitucional igualmente autônomo. 1.2. O Tribunal de Contas é um (a) órgão colegiado autônomo; (b) que possui poder coercitivo; (c) apresenta poder judicante, cujos atos impositivos e restritos às matérias constitucionalmente estabelecidas somente podem ser objeto de ulterior revisão judicial, a fim de ter-se contrastada a legalidade formal; e (d) utiliza procedimentos de fiscalização e controle formais, enfatizando aspectos de legalidade (auditoria de conformidade), com iniciativas de técnicas modernas que buscam verificar a economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade dos programas governamentais, em suma, a melhoria dos resultados da gestão (auditoria de desempenho).

2. O gestor precisa sempre comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob seus cuidados. A sua responsabilidade



por eles, para com a sociedade e perante os órgãos de controle, logo, independe de haver o gestor da coisa pública auferido benefícios indevidos desta administração. 2.1. Nos processos submetidos aos Tribunais de Contas, tem-se a inversão do ônus da prova ope legis, consoante a inteligência inferida do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, como também das disposições contidas no art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e no art. 66 do Decreto nº 93.872/1986, ambos recepcionados pela atual ordem jurídico-constitucional. 2.2. A ausência de indícios de locupletamento por parte do gestor, no caso de dano ao erário que a sua (in)ação tenha dado causa, não afasta o seu dever de recompor os recursos que estavam sob sua responsabilidade.

3. A condenação do agente pelo Tribunal de Contas não depende de conduta dolosa, prova de desvio dos recursos ou locupletamento, mas apenas da existência de culpa stricto sensu depreendida do simples “descuido no atuar, um descumprimento de um dever, seja pela negligência, seja pela imprudência ou pela imperícia”, sendo o dolo e o enriquecimento ilícito “circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição da multa” (Acórdão TCU 3711/2022 – 1ª Câmara).

4. O particular contratado pelo poder público pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor pelo dano causado ao erário, quando, recebedor de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do débito.

5. São pressupostos justificadores da adoção do princípio da insignificância ou bagatela (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (este último representado pela baixa materialidade dos valores considerados irregulares em comparação ao volume de recursos destinados ao ente pelo Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-COV-2 – Covid-19).

6. Durante a pandemia da COVID-19, não se justifica, diante dos números crescentes de casos e óbitos, a obsequiosa reverência ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), em desprestígio ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 3º, III, da Constituição Federal), simplesmente porque o direito à vida (art. 5º, caput, da Constituição Federal) – “como o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui pré-requisito à existência e exercício de todos os demais



direitos” (MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 30) – em seus dois significados: direito de continuar vivo e direito à vida digna (especificamente quanto ao dever de proteger à saúde) – não tolera a demora na adoção de quaisquer medidas de proteção.

7. O princípio da moralidade administrativa deve ser compreendido como o conjunto de regras de boa administração norteadoras da Administração Pública brasileira. 7.1. A coletividade, em seu sentimento médio, decerto, não esperaria de um “bom administrador”, durante uma pandemia nunca antes vista (pelo menos, na nossa geração), um outro comportamento que não o de usar de modo ágil e desburocratizado os recursos públicos, desprezando os riscos inerentes à condição de gerir a coisa pública e superando os temores paralisantes de responsabilização por possíveis falhas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100028-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (documento 50) e os argumentos da Defesa Escrita da Sra. Betânia de Lourdes Ribeiro dos Santos Cavalcanti (documentos 58-66) e da empresa Teclife Comércio de Equipamentos e Produtos Hospitalares Eireli – Epp (documentos 71-74), bem como a documentação comprobatória dos pontos de auditoria e das alegações feitas nas peças de defesa;

CONSIDERANDO que, no caso *sub examine*, encontram-se presentes os pressupostos justificadores da

adoção do princípio da insignificância ou bagatela, quais sejam: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (este último representado pela baixa materialidade dos valores considerados irregulares em comparação ao volume de recursos destinados ao Município de Macaparana pelo Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-COV-2 (Covid-19));

CONSIDERANDO que, durante a pandemia da COVID-19, não se justifica, diante dos números crescentes de casos e óbitos, a obsequiosa reverência ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), em desprestígio ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 3º, III, da Constituição Federal), simplesmente porque o direito à vida (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal) – “como o **mais fundamental de todos os direitos**, já que se constitui pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos” (MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 30) – em seus dois significados: direito de **continuar vivo** e direito à **vida digna** (especificamente quanto ao dever de proteger à saúde) – não tolera a demora na adoção de quaisquer medidas de proteção, a exemplo da “aquisição de Equipamentos de Proteção Individual para profissionais envolvidos no atendimento e combate à pandemia do COVID-19”, considerando a “necessidade do emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção dos riscos, danos e agravos à saúde pública” (Fundamentação da contratação do Termo de Referência Simplificado);

CONSIDERANDO que não vislumbro na conduta dos gestores municipais – inobstante a imperfeição da cotação de preços processada pela administração municipal na dispensa licitatória, que acarretou, segundo a auditoria, reduzido sobrepreço em relação ao valor de referência do mercado apurado por este Tribunal – a pretensão contrariedade ao princípio da moralidade administrativa, que deve ser compreendido como o conjunto de regras de boa administração norteadoras da Administração Pública Brasileira;

CONSIDERANDO que a coletividade, em seu sentimento médio, decerto, não esperaria de um “bom



administrador”, durante uma pandemia nunca antes vista (pelo menos, na nossa geração), um outro comportamento que não o de usar de modo ágil e desburocratizado os recursos públicos, desprezando os riscos inerentes à condição de gerir a coisa pública e superando os temores paralisantes de responsabilização por possíveis falhas;

CONSIDERANDO que, diante da concretude da situação emergencial – “o aumento da necessidade destes insumos [máscaras de proteção facial, luvas de procedimento e toucas descartáveis sanfonadas] se deu devido ao surgimento de casos positivos no município, que até a presente data [23/04/2020], já conta com 04 casos confirmados de COVID-19 e 02 óbitos, além do mais é crescente o aumento dos casos de síndrome gripal sazonal” – e sensível aos desdobramentos de uma possível inação administrativa movida pelos temores naturais de responsabilização de qualquer gestor público (“O administrador público vem, aos poucos, desistindo de decidir. Ele não quer mais correr riscos”, segundo Fernando Vernalha Guimarães), não restou ao “bom administrador” outra opção que não proceder os atos, com a velocidade requerida pelo efetivo combate ao novo coronavírus e pela imediata proteção da COVID-19, e, inevitavelmente, processar a dispensa emergencial para a contratação dos Equipamentos de Proteção Individual – EPIs;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Macaparana cumpriu com a determinação do Acórdão T.C. nº 658/2020 quanto à correção das irregularidades na alimentação dos dados no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Macaparana, bem como no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES), em cumprimento às disposições da Lei nº 13.979/20 e Resolução TC nº 20/2016;

CONSIDERANDO o art. 22, *caput* e §1º, incluídos à LINDB pela Lei nº 13.655/2018;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Que adote sistemático planejamento das aquisições e/ou contratações de serviços necessários à rede municipal de saúde;
2. Que, em futuras contratações relacionadas ao fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs para os profissionais de saúde e de outros produtos médico-hospitalares, o processo de avaliação da referência do mercado seja plenamente apto a evidenciar a plausibilidade dos preços praticados e, por consequência, a razão da escolha do fornecedor, de modo a minorar os riscos de sobrepreço/superfaturamento.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação ao Fundo Municipal de Saúde de Macaparana e ao órgão de controle interno do município para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: “O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento”.

À Diretoria de Controle Externo:

3. Verificar, por meio de suas unidades fiscalizadoras, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA  
NILDA DA SILVA



**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151560-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2022**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU**  
**INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARUARU – CARUARUPREV E MARINALVA DE MORAES FLORÊNCIO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1417 /2022**

**DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. REGISTRO NEGADO. ACUMULAÇÃO INCONSTITUCIONAL DE APOSENTADORIAS.**

Tendo em vista que não foram satisfeitos os requisitos legais, não cabe registro ao ato de aposentadoria por parte do Tribunal de Contas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151560-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 882/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057456-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos dos arts. 77, § 4º, c/c o 78, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não foram suficientes para reformar a decisão recorrida;

CONSIDERANDO o parecer elaborado pelo Ministério Público de Contas,

Em **CONHECER** o recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Recife, 16 de setembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110094-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2022**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE - CONCURSO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE**  
**INTERESSADOS: JOSÉ WELLINGTON CORDEIRO MACIEL, WEVERTTON BARROS DE SIQUEIRA.**  
**ADVOGADOS: DR. GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS – OAB/PE Nº 47.980, DR. THIAGO LINS BEZERRA DE OLIVEIRA OAB/PE Nº 31.960**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1418 /2022**

**ADMISSÃO. LEGAL. CONCESSÃO DE REGISTRO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. NOVO PROCESSO.**

1. As admissões devem ser julgadas legais quando obedecidos os requisitos legais.

2. As admissões que resultam em acumulação de cargos/funções devem fazer parte de outro processo a ser formalizado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110094-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,



em julgar **LEGAIS** as admissões, concedendo o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I-A e I-B, bem como as seguintes admissões:

E que as demais admissões listadas no Anexo II, com a exclusão dos 2 (dois) admitidos acima elencados, sejam analisadas em um novo processo a ser formalizado.

Recife, 16 de setembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051982-5  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2022  
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA - CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
TIMBAÚBA**

**INTERESSADO: SR. BARTOLOMEU FERREIRA LIMA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS  
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1420 /2022**

**CONTROLE EXTERNO. LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REGISTRO.**

Na apreciação de atos de admissão de pessoal pelo Tribunal de Contas, cabe juízo de legalidade e concessão de registro, caso o ato tenha se formado em cumprimento aos requisitos legais de validade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051982-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*STF-AI Nº738.982-PR*);

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004-Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE),  
Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo Único, reproduzido a seguir, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

Recife, 16 de setembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora



## JULGAMENTOS DO PLENO

### 16.09.2022

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1859506-6  
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM  
06/06/2022**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CASINHAS**

**INTERESSADA: SRA. MARIA ROSINEIDE ARAÚJO  
BARBOSA**

**ADVOGADO: DR. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA  
MENDES – OAB/PE Nº 37.796**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO  
RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 911 /2022**

**RECURSO ORDINÁRIO. CON-  
TRARRAZÕES. COMPROVA-  
ÇÃO. EFICÁCIA PARCIAL.**

Quando o recorrente apresentar justificativas capazes de modificar os cálculos de débitos imputados por irregularidades apontadas, os fundamentos da decisão recorrida podem permanecer inalterados, porém, valores imputados devem ser alterados.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859506-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0820/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1607272-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pela Recorrente, especialmente os precedentes já manejados por este Tribunal, não encontravam vício de superfaturamento;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 0210/2019;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar regular, com ressalvas, o objeto da Auditoria Especial, Processo TCE-PE nº 1607272-8, Prefeitura Municipal de Casinhas, dando quitação a Sra. Maria Rosineide Araújo Barbosa.

Recife, 17 de junho de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

**REPUBLICADO POR HAVER  
SAÍDO COM INCORREÇÕES**

### 17.09.2022

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214503-5  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/09/2022**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
OURICURI**



**INTERESSADO: FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS**

**ADVOGADO: DR. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1404 /2022**

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES NÃO SE SUSTENTAM.**

Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214503-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 570/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2051693-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 532/2022, dos quais o Relator faz suas razões de votar;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas,

Em **CONHECER** do Recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 570/2022, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 2051693-9 (Admissão de Pessoal).

Recife, 16 de setembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/09/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100936-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Consulta - Consulta

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Alagoinha

**INTERESSADOS:**

JOSE FLAVIO INACIO DOS SANTOS JUNIOR

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1407 / 2022**

CONSULTA. VOTAÇÃO NA SESSÃO DE JULGAMENTO. VEREADOR. APRECIÇÃO DAS CONTAS DO GENITOR. IMPEDIMENTO. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE.

1. Por força dos princípios da moralidade e da impessoalidade (art. 37, caput, da CRFB/88), o Vereador estará impedido de participar de deliberação dos assuntos em que tiver interesse direto, sob pena de a discussão e a votação serem consideradas nulas, sem gerarem qualquer efeito jurídico.



2. O Vereador, individualmente, e a Câmara Municipal, coletivamente, ao exercerem a função julgante, devem estar direcionados à concretização do bem comum, opondo-se aos interesses particulares, tendo em vista que age contra o bem comum aquele que atua em defesa de seus próprios interesses ou em proveito de parentes e afins.

3. O Vereador integrante de Câmara Municipal que irá analisar e julgar as contas do seu genitor, Prefeito do Município, estará impedido de participar da votação a respeito do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas deste último.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100936-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Em conhecer e responder** o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

a) Por força dos princípios da moralidade e da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CRFB/88), o Vereador estará impedido de participar de deliberação dos assuntos em que tiver interesse direto, sob pena de a discussão e a votação serem consideradas nulas, sem gerarem qualquer efeito jurídico.

b) O Vereador, individualmente, e a Câmara Municipal, coletivamente, ao exercerem a função julgante, devem estar direcionados à concretização do bem comum, opondo-se aos interesses particulares, tendo em vista que age contra o bem comum aquele que atua em defesa de seus próprios interesses ou em proveito de parentes e afins.

c) O Vereador integrante de Câmara Municipal que irá analisar e julgar as contas do seu genitor, Prefeito do

Município, estará impedido de participar da votação a respeito do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas deste último.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/09/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100949-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Consulta - Consulta

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Sirinhaém

**INTERESSADOS:**

CAMILA MACHADO LEOCADIO LINS DOS SANTOS

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1408 / 2022**

CONSULTA. RECURSOS DO FUNDEB. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. CONTA BANCÁRIA DISTINTA DO BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE LEGAL.

1. Em face da expressa autorização disposta no art. 21, § 9º,



da Lei 14.113/20, com a redação dada pela Lei 14.276/21, é possível a transferência dos recursos do Fundeb, mantidos em conta no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, para outra conta mantida pelo ente federativo em instituição financeira distinta, destinada à gestão de sua folha de pessoal, para fins de pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100949-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO que a presente Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade;  
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 191/2022 (doc. 20);  
CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 2º, XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE),

**Em conhecer e responder** o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

Em face da expressa autorização disposta no artigo 21, § 9º, da Lei 14.113/20, com a redação dada pela Lei 14.276/21, é possível a transferência dos recursos do Fundeb, mantidos em conta no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, para outra conta mantida pelo ente federativo em instituição financeira distinta, destinada à gestão de sua folha de pessoal, para fins de pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/09/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100005-5RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Cedro

**INTERESSADOS:**

JOSENILDO LEITE SOARES

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1409 / 2022**

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO EM ENSINO E SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. CONTRIBUIÇÕES E PREVIDENCIÁRIAS. VISÃO GLOBAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Gastos com pessoal em conformidade com o limite definido na LRF, respeito aos limites constitucionais em educação, saúde, remuneração do magistério e nível de endividamento, recolhimento integral de contribuições ao RGPS e repasse tempestivo dos duodécimos à Câmara Municipal;



2. Por outro lado, a omissão de recolhimento de contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, insuficiente transparência, assunção de obrigação no fim do mandato sem disponibilidade suficiente e situação de desequilíbrio financeiro do RPPS;

3. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, LINDB, visão global das contas de governo ensejam Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo e emitir recomendações.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100005-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 856/22, que se acompanha em parte;  
CONSIDERANDO as despesas com pessoal em 52,56% da Receita Corrente Líquida no final do exercício financeiro, respeitando o limite de 54% estatuído na Carta Magna, artigos 37 e 169, e na LRF, artigos 19 e 20;  
CONSIDERANDO restar configurada a aplicação de 31,40%% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO a aplicação de 72,44% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a aplicação de 19,44% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, observando preceitos da Constituição Federal, artigo 6º, e da Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em respeito à Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20, 22, I, e 30, e à Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO a dívida consolidada líquida – DCL em 2019 em 2,27%, observando o limite de 120% da Receita Corrente Líquida preceituado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o repasse tempestivo dos duodécimos à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, que as irregularidades remanescentes - a omissão de recolhimento de contribuições em montante vultoso ao Regime Próprio de Previdência Social, a insuficiente transparência, a assunção de obrigação no fim do mandato sem disponibilidade suficiente e a situação de desequilíbrio financeiro do RPPS -, devem ser objeto de ressalvas e recomendações;  
CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cedro a aprovação com ressalvas das contas de governo, exercício financeiro de 2016, de Josenildo Leite Soares, Chefe do Poder Executivo local

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Cedro, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar os demonstrativos contábeis obedecendo às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública - NBCASP, PCASP, DCASP (Item 3.4.3);
2. Evitar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 5.4);
3. Evitar empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 6.3);
4. Atentar para o dever de realizar o recolhimento integral da contribuição patronal (normal e especial) ao RPPS;
5. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527 /2011 (LAI) e na Constituição Federal;



6. Identificar e combater as causas do incremento da mortalidade infantil no Município;
7. Adotar providências para o incremento da arrecadação da dívida ativa;
8. Adotar ações para corrigir o desequilíbrio financeiro do RPPS e o resultado previdenciário negativo, que revelam a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1);
9. Adotar ações para que os Conteúdos da LOA, bem como a programação financeira, atendam aos requisitos legais (Item 2.1 e Item 2.2);
10. Adequar as despesas empenhadas à capacidade de arrecadação municipal;
11. Inscrever gastos em Restos a Pagar Processados e não Processados, a serem custeados com recursos vinculados, apenas se houver disponibilidade de caixa para o exercício subsequente;
12. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário municipal.

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar cópia impressa do Relatório de Auditoria do Processo original, documento 60, do Parecer Prévio Recorrido desta Decisão e dos respectivos Inteiro Teor ao Chefe do Poder Executivo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100587-6R0001

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Iati

**INTERESSADOS:**

ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1410 / 2022**

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. ÍNDICE DE CONSISTÊNCIA E CONVERGÊNCIA DE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. ÍNDICE INSUFICIENTE. IRREGULARIDADE SEM MULTA. NÃO PROVIMENTO. 1. Quando o Recorrente não apresenta justificativas hábeis a elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100587-6R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Iati alcançou, no exercício financeiro de 2018, o nível INSUFICIENTE (51,73%) da medição realizada pelo Índice de Convergência e Consistência dos Municípios de Pernambuco (ICCpe);

**CONSIDERANDO** que as irregularidades verificadas comprometem a transparência da gestão pública;



**CONSIDERANDO** que o Recorrente não trouxe elementos hábeis a elidir as impropriedades constatadas; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/09/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100665-8RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Manari

**INTERESSADOS:**

GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1412 / 2022**

DTP. LIMITE. LRF. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO RECONDUÇÃO. DESCONTROLE. CARTA MAGNA. OBJETIVOS FUNDAMENTAIS. ALCANCE. INFRAÇÃO ADMINISTRATI-

VA. MULTA. FLEXIBILIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. A não recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite imposto na LRF, na forma e nos prazos estabelecidos, evidencia descontrole que leva à diminuição da capacidade do Poder Público de alcançar os objetivos fundamentais da República, delineados no artigo 3º da Carta Magna, além de configurar infração administrativa contra as leis de finanças públicas prevista no artigo 5º, IV, da Lei Complementar nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais) e na Lei Orgânica do TCE/PE, artigo 74, ensejando a aplicação de multa correspondente a trinta por cento dos vencimentos do responsável pela irregularidade, proporcional ao período de verificação, conforme preceito da Lei de Crimes Fiscais.

2. Nos termos do Acórdão T.C. nº 1904/19, do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, a aplicação da multa prevista no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), nas hipóteses elencadas no art. 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, deve ser feita nos termos exatos prescritos na lei, não havendo espaço para flexibilizações.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100665-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,



**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

**CONSIDERANDO** que as razões do Recurso, todavia, não lograram êxito na tentativa de modificar a Deliberação vergastada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com a conseqüente manutenção, na íntegra, dos termos do Acórdão T.C. nº 854/2022, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 21100665-8, *decisum* esse integrado pelo Acórdão T.C. nº 1019/2022, da mesma Câmara julgadora, proferido nos Embargos de Declaração TCE-PE nº 21100665-8ED001, em que restaram julgadas irregulares as gestões fiscais da Prefeitura de Manari referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2019, inclusive o valor da multa aplicada ao ora Recorrente, Sr. Gilvan de Albuquerque Araújo, naquele julgamento, uma vez que calculada na forma da legislação (R\$ 57.600,00).

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/09/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100074-2RO001**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**  
**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário  
**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Goiana

**INTERESSADOS:**

FREDERICO GADELHA MALTA DE MOURA JUNIOR  
MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1413 / 2022**

RECURSO ORDINÁRIO.  
DESPROVIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100074-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** as razões recursais expostas nos autos, bem como o Parecer MPCO nº 249/2021;

**CONSIDERANDO** não ter o Recorrente trazido argumentos e/ou provas suficientemente capazes para afastar as irregularidades motivadoras da decisão recorrida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha



CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/09/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100255-9PR001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Pedido de Rescisão - Pedido de Rescisão

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Barreiros

**INTERESSADOS:**

GERALDO JOSÉ LYRA DE SOUZA LEÃO

AMARO JOSÉ DA SILVA (OAB 22864-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1415 / 2022**

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE CÁLCULO. AFASTAMENTO DE IRREGULARIDADES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO.

1. Constatado, em sede meritória, erro de cálculo, que autoriza o cabimento de pedido de rescisão e afasta irregularidades apontadas, é de se reformar a deliberação vergastada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100255-9PR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** as razões postas na petição inicial, bem como a Nota Técnica apresentada;

**CONSIDERANDO** que o rescindente logrou êxito em demonstrar a existência de erro de cálculo na apuração realizada pela auditoria nos autos da Prestação de Contas de Gestão TCE-PE nº 16100255-9;

**CONSIDERANDO** que, com a correção dos cálculos, foram sanadas as irregularidades relativas ao não cumprimento dos limites relativos à Despesa Total do Poder Legislativo e a Gastos com Folha de Pagamento - itens 2.5.1 e 2.5.2 do Relatório de Auditoria instrutório do Processo originário;

**CONSIDERANDO** que não houve recolhimento integral de contribuições patronais ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no montante de R\$ 65.105,80, equivalente a 20,62% total devido;

**CONSIDERANDO** os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente pedido de rescisão e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para rescindir o Acórdão T.C. nº 974/19, passando a julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas de Gestão, relativamente a Geraldo José Lyra de Souza Leão, Presidente da Câmara Municipal de Barreiros. Outrossim, reduzir a multa inicialmente aplicada para R\$ 4.591,50, com fulcro no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159893-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/09/2022**



### RECURSO ORDINÁRIO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA**

**INTERESSADO: XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO**

**ADVOGADO: DR. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1416 /2022**

**RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. FOLHA DE PAGAMENTO DE PROFESSORES. INADIMPLEMENTO. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO PROVIDO.**

Ao recurso em que o interessado não apresenta argumentos capazes de elidir as impropriedades a si atribuídas no processo original não cabe provimento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159893-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1726/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1750466-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o inteiro teor da peça recursal impetrada;

CONSIDERANDO não haver o interessado trazido argumentos capazes de eximir sua responsabilidade pelo inadimplemento das folhas de pagamento em pauta;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 372/2022, dos quais o Relator faz suas razões de votar,

Em **CONHECER** o presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o teor do Acórdão T.C. nº 1726/2021,

emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal, no âmbito do Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1750466-1.

Recife, 16 de setembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053565-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/09/2022**

**PEDIDO DE RESCISÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES**

**INTERESSADA: MICAELA DE MELO FERREIRA**

**ADVOGADA: DRA. IELVA PRYSCILLA FERREIRA DE MELO – OAB/PE Nº 25.772**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1419 /2022**

**DIREITO DE DEFESA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. DEFERIMENTO. ATO DECISÓRIO. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE.**

Recai sobre o órgão de controle externo a comprovação da efetiva notificação do deferimento da prorrogação do prazo de defesa, haja vista que se trata de ato de natureza decisória.

A ausência de notificação de ato diretamente vinculado ao exercício do direito de defesa enseja a nulidade do julgado.



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053565-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0037/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1608757-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que recai sobre o órgão de controle externo a comprovação da efetiva notificação do deferimento da prorrogação do prazo de defesa, haja vista que se trata de ato de natureza decisória;

CONSIDERANDO que, no presente caso, não se verifica, nos autos, a indispensável prova da regular cientificação, quer seja mediante a juntada do AR dos Correios, quer seja de protocolo de recebimento por departamento competente da municipalidade, ou, eventualmente frustradas as vias anteriores, a publicação de Edital;

CONSIDERANDO que a ausência de notificação da ora petionária vulnerou o exercício de seu direito de defesa, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente pedido de rescisão, uma vez presente questão de ordem pública admissível em qualquer grau, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para anular a deliberação vergastada (Acórdão T.C. nº 0037/19).

Recife, 16 de setembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral